

## CAPÍTULO I

Art. 2º Considera-se , para os efeitos desta Lei, toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total

## CAPÍTULO II

§ 1º Os assentos para os deficientes físicos deverão ser localizados na parte dianteira dos veículos, pa

Parágrafo único. Os motoristas e cobradores, sempre que necessário, deverão auxiliar as pessoas defici

### Da Infra-Estrutura Viária e de Terminais

II - a regularização dos pisos das calçadas, conforme modelos ns. 2, 3 e 4 anexos;

V - a observância de vãos livres nas calçadas com largura mínima, de 1,20 m (um metro e vinte centímet

VIII - adoção nos projetos de terminais, estações e outras edificações de uso público de medidas que p

### Das Dimensões Ergonômicas Para Projetos

## SEÇÃO I

Parágrafo único. Nas escadas ou rampas, estas deverão ser acompanhadas de corrimões com a altura

Art. 11. Para o cálculo do tempo de circulação e travessia de vias, as velocidades mínimas de locomoção

## CAPÍTULO V

### SEÇÃO I

§ 1º A largura da rampa deve ser em função da declividade adotada e da altura da guia.

§ 4º No ponto de curvatura máxima deve ser colocado um obstáculo físico, a fim de desestimular o mot

§ 2º Deverão ser adotadas, também neste caso, as disposições do § 4º, do artigo 13, desta Lei.

Art. 15. O rebaixamento de guias no meio da quadra deve ser feito numa extensão de 4,00 m (quatro m

§ 3º A largura desta rampa deve ser em função da declividade adotada e da altura da guia, conforme m

Art. 16. O piso das rampas, destinadas à utilização por pessoas deficientes, deverá ser de material anti

Art. 17. Quando uma faixa de travessia de pedestre, em cujas extremidades houver rebaixamento de gu

### SEÇÃO V

§ 1º Para assegurar a fácil circulação de deficientes em cadeiras de rodas, a largura mínima destinada

§ 4º Após a conclusão de obras nas calçadas, o responsável deverá providenciar imediatamente a retirada

#### Das Barreiras Arquitetônicas e/ou Outros

a) 1,10 m (um metro e dez centímetros) para prédios de até 4 (quatro) pavimentos;

§ 3º As larguras mínimas de portas previstas nos parágrafos precedentes, correspondem às medidas de

Art. 21. Os cinemas, teatros, estádios esportivos, entre outros estabelecimentos, deverão prever o acesso

#### Das Facilidades Especiais

I - rampas de acesso com declividade máxima de 10% (dez por cento) e largura mínima de 1,20 m (um

#### Da Higiene Pessoal

§ 2º O lavatório deve ser sem coluna, assegurando-se espaço livre sob o mesmo, ficando o plano horizontal

§ 5º O piso do sanitário deve ser de material antiderrapante.

#### Da Acessibilidade a Equipamentos Contra Incêndio

## CAPÍTULO VII

Parágrafo único. As edificações públicas já existentes devem, dentro da viabilidade técnica, se coadunar

§ 2º A quantia, anualmente arrecadada, será distribuída, no 10º (décimo) dia útil do ano subsequente, a